



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 25 de agosto de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.541

Recurso nº - 83.080 - IRPJ - EX. DE 1978

Recorrente LAMINAÇÃO SANTA MARIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

INCENTIVOS FISCAIS. FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO. A aprovação do projeto do empreendimento no Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal constitui pressuposto para o gozo do incentivo, cumprindo à pessoa jurídica que, a esse título, houver efetuado dedução do seu imposto de vido comprovar perante a autoridade fiscal o cumprimento daquela exigência. (Lei 5 106/66, art. 2º, "b").

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAMINAÇÃO SANTA MARIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em, 25 de agosto de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

SESSÃO DE:

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

27 AGO 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0880/009.381/80

RECURSO N.º: 83.080

ACÓRDÃO N.º: 101-72.541

RECORRENTE: LAMINAÇÃO SANTA MARIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

LAMINAÇÃO SANTA MARIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com sede em São Paulo, SP., no prazo de lei, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, naquela cidade, que manteve o lançamento suplementar realizado com base em dedução indevida de parcela correspondente a aplicação em florestamento, sem prova de aprovação do projeto respectivo pelo IBDF.

O lançamento suplementar louvou-se em falta de comprovação da aplicação do investimento e de prova de aprovação do projeto no IBDF, em dedução de despesas com contribuições e doações além do limite legal, e erro no cálculo da manutenção do capital de giro próprio excluído do lucro real.

A empresa impugnou a exigência fiscal e comprova, consoante cópia autenticada do recibo expedido pela empresa florestadora, fls. 17-v, com quem contratara a realização dos serviços especializados (fls. 18 a 20), a efetividade do investimento no período-base, asseverando que o projeto fora devidamente aprovado pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal. Não contestou as demais exigências contidas na notificação fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância-considerando que de acordo com o art. 288 do RIR/75 o benefício fiscal somente pode ser pleiteado após a aprovação do projeto de empreendimento pelo IBDF e que, a partir de 1/1/77, por força do dispos-

Acórdão nº 101-72.541

to no Dec.lei 1 503/76, não mais seriam concedidos a pessoas jurí
dicas incentivos fiscais para florestamento, à exceção dos proje-
tos já aprovados pelo IBDF e dos já em exame naquela entidade na
data do início da vigência daquele mandamento legal, que viessem
a merecer aprovação, e que o contribuinte não apresentou prova de
que o projeto indicado no contrato de fls. 21 tenha sido aprovado
pelo IBDF - manteve o lançamento.

Em seu recurso de fls. 48, persevera a pessoa jurídi
ca na afirmação de que o referido projeto já fora aprovado pelo ór-
gão competente ao qual já requerera o fornecimento do necessário
comprovante. Junta, na oportunidade, cópia de requerimento nesse
sentido protocolizado na Delegacia Estadual do IBDF em São Paulo,
em 28/12/80. Requer, por fim, a conversão do julgamento em dili-
gência para a comprovação da aprovação do projeto de refloresta-
mento, ou, desde logo, se julgue insubsistente a exigência fis-
cal.

Por proposta do relator, a Presidência determinou o
retorno do processo à origem, a fim de se propiciar ao requeren
te, no prazo de oito dias, a juntada da alegada prova de regis-
tro. Intimada regularmente, em 18/5/81, a interessada deixou es-
coar o prazo concedido sem qualquer pronunciamento nos autos.

É o relatório. *dh*



Acórdão nº 101-72.541

V O T O

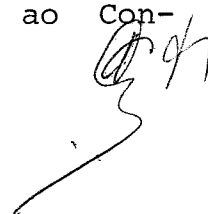
Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

As pessoas jurídicas podem deduzir do imposto de renda devido, até o limite do percentual estabelecido para o exercício financeiro de correspondência, as importâncias efetiva e comprovadamente aplicadas, no período-base, em florestamento e reflorestamento (Lei 5 106, art. 1º, § 3º e Dec.lei 1.307/74, art. 4º). Essas aplicações tanto podem ser feitas diretamente como, no caso, através de serviços de terceiros. Numa e noutra hipótese, o gozo do benefício fiscal somente pode ser pleiteado após a aprovação do projeto pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (Lei cit. art. 2º, "b").

O contribuinte beneficiou-se do incentivo e chamado a comprovar o preenchimento daquela formalidade não logrou fazê-lo perante o Fisco, dizendo apenas que já fora aprovado. Em segunda instância renova essa informação, já contida, aliás, no contrato por cópia às fls. 21, acrescentando que já requirera ao IBDF certidão do cumprimento daquela exigência, conforme cópia de sua petição anexada ao recurso.

Na realidade, a sua defesa cinge-se a indicar o número do protocolo relativo ao projeto apresentado, sem alusão sequer ao ato do IBDF que o teria aprovado. O cumprimento dessa formalidade, como já se disse, é essencial para o gozo do benefício, daí afastar-se de pronto a alternativa de julgar-se, desde logo, improcedente o lançamento. No que se refere a outra, qual seja, a de lhe ser propiciada através de diligência a oportunidade de juntar o documento já requerido (fls. 49), para melhor instruir o seu recurso, concedida, fls. 52, o contribuinte não a aproveitou.

Dispôs a empresa de tempo mais do que suficiente para obter o referido comprovante, já que seu recurso data de 16/12/80, e o prazo concedido terminou em 26/5/81, permanecendo o processo na repartição até 2/7/81, quando foi restituído ao Con-



Acórdão nº 101-72.541

selho (fls.56). Além disso, a interessada cumpria possuir essa prova ao fazer a sua declaração de rendimentos do exercício de 1978, sobretudo, porque, segundo alega às fls. 48, o projeto em questão era antigo, datando de 1974.

De outro lado, não se pode afastar a possibilidade de indeferimento do pedido de aprovação do projeto.

De qualquer forma, prevalece o fato de não ter sido comprovado o preenchimento da condição legal para o gozo do benefício, devendo, por isso, ser mantida a decisão recorrida, em seus fundamentos.

Nego, pois, provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR